



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.23.097881-9/001      **Númeraço** 0978827-  
**Relator:** Des.(a) Glauco Fernandes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Glauco Fernandes  
**Data do Julgamento:** 01/02/2024  
**Data da Publicaçã:** 01/02/2024

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DEFENSIVO - TRABALHO EXTERNO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER PROVISÓRIO DA EXECUÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA - ARTIGO 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP - RECURSO DESPROVIDO. - Por força da vedação legal expressa contida no parágrafo único do artigo 31 da Lei de Execução Penal, é excetuada ao preso provisório a autorização para o trabalho externo.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0000.23.097881-9/001 - COMARCA DE RIO POMBA - AGRAVANTE(S): AELSON BALBINO - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. GLAUCO FERNANDES

RELATOR

DES. GLAUCO FERNANDES (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por AELSON BALBINO, inconformado com a decisão proferida pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca Rio Pomba, que indeferiu o pedido de trabalho externo ao reeducando, em virtude do caráter provisório da condenação, com fundamento no artigo 31, p. único, da LEP (ord. 03).

Nas suas razões de recurso (ord. 16), a defesa argumenta, em síntese, que referido dispositivo legal é anterior à possibilidade de execução provisória da pena; que o diretor da unidade prisional solicitou a autorização do trabalho externo pelo apenado; e que nos autos do processo de conhecimento há recurso de apelação exclusivo da defesa, sendo, portanto, vedado o recrudescimento do regime prisional.

Contrarrazões (ord. 17) pelo desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (ord. 18).

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, "para que se determine ao Juízo das Execuções Penais de Rio Pomba que, afastado o impedimento do art. 31, p. único, da LEP, examine se o penitente, atualmente em regime semiaberto, preenche ou não os requisitos subjetivo (bom comportamento carcerário) e objetivo (cumprimento da sexta parte da pena ou um quarto) necessários à concessão do trabalho externo", ord. 22.

O processo foi inicialmente distribuído à em. Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, sendo posteriormente redistribuído à minha relatoria em razão do resultado do Conflito de Competência nº 1.0554.19.000612-8/002 (ord. 25), que firmou a competência para julgamento da Apelação Criminal nº 1.0554.19.000612-8/002 e, por consequência, dos presentes autos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Este, em síntese, é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Requer o agravante, em síntese, a autorização para o trabalho externo.

Veja-se a fundamentação adotada pelo r. juízo a quo na decisão agravada:

[...] Analisando sua execução penal, verifico que se trata de preso com guia de execução provisória e, por isso, incabível o trabalho externo vez que a LEP, em seu artigo 31, parágrafo único determina que:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Desta forma, deverá o presídio verificar a possibilidade de realização do trabalho no interior da unidade prisional. Indefiro o trabalho externo. [...] - ord. 03.

Com efeito, prevê o parágrafo único do artigo 31 da Lei de Execução Penal que, "Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento". Há, nesse sentido, vedação legal expressa à autorização do trabalho externo aos presos provisórios, independentemente da existência ou não de condenação criminal e, portanto, de execução provisória da pena.

Frise-se que, diante do princípio da legalidade e da análise global da Lei de Execução Penal, referido dispositivo legal, a meu ver, não vai de encontro com o princípio da isonomia, tampouco se revela



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

incompatível com o parágrafo único do artigo 2º da mesma lei.

Do mesmo modo, não há que se falar em violação ao direito constitucionalmente assegurado ao trabalho, tratando-se, com efeito, de mera opção legislativa e de política criminal a modular o exercício do referido direito, isto é, de garantir que o trabalho, no caso dos presos provisórios, seja facultativo e executado apenas intramuros.

É unânime o entendimento das 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Conforme o disposto na súmula n. 716/STJ, admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência do trânsito em julgado da ação penal originária não obsta a obtenção de benefícios na execução provisória, porém, o art. 31, parágrafo único, da LEP, expressamente dispõe que o trabalho do preso provisório somente poderá ser executado no interior do estabelecimento. 3. Apesar de o paciente estar cumprindo execução provisória em regime semiaberto, a denegação em pleito de trabalho externo a preso provisório não constitui flagrante ilegalidade. 4. Habeas corpus denegado. (HC n. 602.928/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO DE AUTOMATIZAÇÃO DO BENEFÍCIO OU DELEGAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHO EXTERNO DE PRESO PROVISÓRIO. A Lei de Execuções Penais é cristalina quanto à impossibilidade de se automatizar as saídas temporárias, sendo indispensável a ouvida do Ministério Público e da administração do presídio. Ao preso provisório é defeso laborar fora do estabelecimento prisional. Inteligência do art.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

31, parágrafo único, da LEP. Recurso provido, prejudicada a MC 9451/RS. (REsp n. 723.596/RS, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2005, DJ de 12/9/2005, p. 362.)

No mesmo sentido já entendeu esta Câmara Criminal:

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PRISIONAIS DE PROGRESSÃO DE REGIME E SAÍDAS TEMPORÁRIAS - POSSIBILIDADE - ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DELEGADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - TRABALHO EXTERNO - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Ao preso provisório são garantidos os mesmos direitos previstos para os presos definitivos, razão pela qual podem, inclusive, progredir de regime prisional e adquirir direito às saídas temporárias. - Excetua-se ao preso provisório a autorização para o exercício do trabalho externo, por expressa vedação contida no artigo 31, parágrafo único, da LEP. - O impedimento para a concessão dos benefícios durante a execução da pena somente se configura quando há demonstração da manutenção do vínculo associativo. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.23.044273-3/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 03/08/2023)

Por conseguinte, à luz do princípio da legalidade, revela-se imperiosa, por ora, a manutenção da decisão agravada, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

Sem custas.

É como voto.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. DANIELA VILLANI BONACCORSI RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"